



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 13/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 19 de julho de 2021

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00075497/2021-91.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021-CBMDF.**

OBJETO: Aquisição de seladora automática para papel grau cirúrgico e mesa de aço inox, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I ao Edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 49/2021-CBMDF.

RECORRENTE: M.H.M DO COUTO - COMERCIAL, CNPJ nº 97.533.241/0001-38.

RECORRIDA: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, CNPJ nº 38.438.581/0001-10.

DOS FATOS

1. A empresa M.H.M DO COUTO - COMERCIAL apresentou, tempestivamente, RECURSO ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 49/2021-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa Recorrida como vencedora do certame, em razão das alegações que seguirão adiante. Finaliza, requerendo o provimento do recurso, no sentido de desclassificar as propostas das empresas classificadas provisoriamente em primeiro e segundo lugar por terem ofertado o mesmo produto que não atende ao edital.

2. Por sua vez, a empresa Recorrida não apresentou suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

3. Para o Recurso guerrear a Recorrente, em síntese:

[...]

Após análise do modelo ofertado, foi observado que no Item: 1 – “SELADORA...”, que a empresa arrematante não atende ao solicitado em edital conforme observações abaixo:

A 1ª e 2ª colocadas ofertaram MARCA CETRO MODELO SA800, modelo não possui conforme solicitado no descritivo do edital acima mencionado “DATADOR E BOTÃO DE EMERGÊNCIA” (Conforme catalogo apresentado pela empresa vencedora).

A seladora com datador é responsável por fornecer impressos que contenham as informações de data, lote, fabricação, validade, o que viabiliza selagens com perfeito acabamento em processos otimizados. Os Botões de Emergência são dispositivos de segurança com acionadores, em formato de cogumelo na cor vermelha e de fácil localização ao alcance do operador. Uma vez acionado, desliga todo o movimento da máquina.

Sendo assim não há dúvidas que as empresas não ofertaram equipamento que atende as especificações solicitadas em edital, restando, portanto, na sua desclassificação.

[...]

Isto posto, Diante dos fatos apresentados para: item 1 – “SELADORA...”; vimos solicitar a desclassificação das empresas por terem ofertado equipamento que não atende ao solicitado em edital.

Requer:

Seja dada providência ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação por ser um princípio de justiça.

[...]. **(GRIFO NOSSO)**

4. Análise do Pregoeiro:

4.1. Observo que realmente o produto ofertado pelas empresas classificadas provisoriamente em primeiro e segundo lugar não atendem ao edital no que se refere à possuir **DATADOR E BOTÃO DE EMERGÊNCIA**.

4.2. Sendo as propostas das empresas classificadas provisoriamente em primeiro e segundo lugar está desclassificadas com fulcro no item 13.8 do Edital, *in verbis*:

13.8. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é certo afirmar que as empresas classificadas provisoriamente em primeiro e segundo lugar deixaram de atender ao exigido em Edital, merecendo prosperar o pedido da empresa Recorrente.

5.2. Registra-se que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

5.3. Essa é a lição do art. 41 da Lei 8.666/93 com relação à vinculação ao Edital e o julgamento objetivo e isonômico entre as licitantes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.4. Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

5.5. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, a Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova à ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.”

[...]

5.6. O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

5.7. Assim, entende-se que os atos administrativos adotados devem agir no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso deve ter seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

5.8. Sobre o assunto, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

5.9. Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que a pretensão reformatória merece prosperar. Impõe-se, ante a existência de provas de irregularidade, a reforma do ato decisório (*rebus sic stantibus*).

5.10. Ante a irregularidade do feito, o provimento do pedido da Recorrente é a medida que se impõe.

5.11. Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 15.5 do Edital e art. 13, inc. IV, do art. 45, do Decreto federal nº 10.024/2019, recebo e conheço o Recurso da empresa M.H.M DO COUTO - COMERCIAL, CNPJ nº 97.533.241/0001-38, para no mérito:

CONCEDER provimento ao Recurso.

DECLASSIFICAR as propostas das empresas CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, CNPJ nº 38.438.581/0001-10, e POLUX COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 12.287.498/0001-02, para o item 01 do presente certame, conseqüentemente, tonar-se nula a declaração de vencedora da empresa Recorrida.

RETORNAR o certame à fase de julgamento de propostas para o dia **20/07/2021 (terça-feira) às 15:30 horas para o prosseguimento do certame.**

Brasília-DF, 19 de julho de 2021.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 19/07/2021, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=66120113 código CRC= **9CFE31F4**.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00075497/2021-91

Doc. SEI/GDF 66120113